

**PARECER Nº 0243/2020 – O.S. Nº 0375/2020**

Referente ao **Projeto de Lei (PL)n.º 634/2020** que “institui a política estadual integrada pela primeira infância do Estado de Mato Grosso”.

**Autor:** Deputado Estadual João Batista do Sindspen

**Relator(a): Deputado(a) Estadual** Carlos Avelino

### I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 634/2020, de autoria do Deputado João Batista do Sindspen que “Institui a política estadual integrada pela primeira infância do Estado de Mato Grosso”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 5099/2020, Processo nº 980/2020, no dia 15/07/2020, lido na 48ª Sessão Ordinária (15/07/2020), tendo seu devido cumprimento no dia 12/08/2020.

Após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativo, foi expedida FICHA TÉCNICA informando que não foi identificada nenhuma matéria idêntica ou semelhante, normas jurídicas em vigor, em 17/07/2020, fls. 15.

O autor apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

*A Primeira Infância é o período que compreende os primeiros seis anos de vida da criança e deve ser prioridade absoluta do Estado na busca pelo seu desenvolvimento sustentável.*

*O investimento em políticas voltadas à primeira infância tem nos recentes estudos das neurociências sua principal justificativa. Estes estudos apontam o período como a etapa determinante para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas, quando a qualidade dos estímulos e os cuidados recebidos do meio sócio-afetivo são decisivos para a construção das conexões cerebrais.*

*A constatação de que as habilidades e competências humanas têm seu alicerce cerebral organizado nos primeiros anos de vida, a partir das experiências sociais e exploratórias da criança, encaminha gestores, educadores e sociedade em geral a repensar os cuidados com a primeira infância.*

*A atenção responsável à primeira infância ajuda as crianças nas atividades escolares dos anos posteriores, reduzindo a possibilidade de evasão escolar e possibilitando a construção das competências que serão necessárias para a sua mobilidade social e econômica na vida adulta.*

*Mesmo antes da criança começar a falar e andar ela vive processos de desenvolvimento, que são influenciados pela realidade na qual ela está inserida e serão fundamentais para o seu crescimento saudável. Neste sentido, podemos afirmar que investir na primeira infância é investir no futuro da nossa sociedade.*

*Em 8 março de 2016, a Lei Federal nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida.*

*O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a “atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã” (art. 4º, I). Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, § 2º).*

*Tendo por base uma legislação que mudou o paradigma sobre a visão da criança e se tornou exemplo no mundo, entendemos que o principal desafio é a efetivação da lei em todas as unidades da federação, sendo necessária a permanente mobilização da sociedade e uma forte articulação entre União, estados e municípios.*

*Seguindo a estratégia de colocar a Primeira Infância como prioridade absoluta, conforme dita o artigo 227 da Constituição Federal, o presente projeto visa dar diretrizes políticas para o Estado de Mato Grosso a fim de possibilitar uma forma cuidadosa, técnica e intersetorial para criar novas iniciativas legislativas e programas, melhorar o que já existe e garantir sua continuidade e ampliação em todo o Estado.*

*Considerando as descobertas do campo científico, as demandas sociais, culturais e econômicas atuais e a relevância do objetivo da Política Estadual pela Primeira Infância, entende-se que a atuação*

*dos Estados deve ser contemplada de forma criteriosa, na intenção de identificar e analisar os fatores que possam garantir e ampliar os benefícios pretendidos pela Política e, desta forma, propor alternativas que contribuam com seu êxito.*

*Por fim, trazemos ainda alguns argumentos que comprovam a importância de colocar a primeira infância como prioridade absoluta na política:*

- 1) Metade do potencial de inteligência de uma pessoa é desenvolvida por volta dos 4 anos de idade. Intervenções na primeira infância podem ter efeitos sobre a capacidade intelectual, a personalidade e o comportamento social futuros.*
- 2) Programas de desenvolvimento infantil na primeira infância – mesmo de nível mais básico – reduzem a mortalidade infantil.*
- 3) Os primeiros anos são fundamentais para o desenvolvimento da criança. Oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida é mais eficaz e gera menos custos do que tentar reverter ou minimizar os efeitos ou problemas futuros.*
- 4) Dentre os benefícios, há ganhos no desenvolvimento cognitivo a curto prazo, melhora nos níveis de aprendizado a médio prazo e na escolaridade, empregabilidade, qualidade de vida e renda a longo prazo.*
- 5) Crianças em situação de “vulnerabilidade social”, ou seja, em situação de miséria, negligência e abandono, tendem a ter menos oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida. Com isso, quando adultas, podem dar continuidade a esse histórico social e familiar, produzindo o fenômeno conhecido como “ciclo intergeracional da pobreza”, que é quando a pobreza avança de uma geração para a outra. Para termos uma sociedade com mais igualdade de oportunidades, é fundamental que nossas leis e políticas públicas deem atenção à primeira infância e, em especial, às crianças em situação de vulnerabilidade social. Programas voltados ao tema são essenciais para quebrar esse ciclo.*
- 6) O desenvolvimento na primeira infância está entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as metas globais definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que devem ser cumpridas até 2030.*
- 7) Existem 19.632.111 crianças de até 6 anos de idade no Brasil.*

*O presente projeto é inspirado em recentes leis aprovadas no Espírito Santo e Piauí, dois dos primeiros estados brasileiros a aprovarem*

*uma proposta que institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância.*

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, e recebida em 13/08/2020, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O presente projeto de lei vem à lume instituir a política estadual integrada pela primeira infância do Estado de Mato Grosso.

As políticas públicas para a primeira infância, previstas na propositura, são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadã e sujeito de direitos.

Vale ressaltar que, o referido Projeto de lei considera como primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

Nossa Constituição Federal, em especial atenção aos direitos da criança prevê em seu texto:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.*

Toda essa gama de direitos assegurados no artigo 227 da Carta Magna devem ser devidamente efetivados e protegidos pelo Estado e pela sociedade.

Nesse sentido, surgiu em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir de maneira mais nítida a proteção integral à criança e ao adolescente. Em seu artigo 5º ele assim prega:

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

A partir da edição de tal legislação, ficou devidamente positivado em âmbito nacional a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Em maio de 2002, a 27ª Sessão Especial da Assembleia das Nações Unidas aprovou o documento Um Mundo para as Crianças, no qual os Chefes de Estado e de Governo e representantes dos países participantes se comprometem a trabalhar para construir um mundo mais justo para as crianças.

O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) é uma proposta de ações articuladas de promoção dos direitos da criança nesta faixa de idade, elaborada pela Rede Nacional Primeira Infância e que foi finalizada em 2010. As dezenas de especialistas e de organizações que assinam o texto tiveram como objetivo estruturar uma metodologia que faça avançar a condição infantil nos próximos 12 anos, a fim de celebrar condizentemente o bicentenário da Independência do Brasil.

Levado ao Congresso Nacional, o processo culminou na Lei nº 13.257, que deu origem ao Marco Legal da Primeira Infância, aprovado pela Presidência da República no dia 8 de março de 2016.

O Marco Legal da Primeira Infância é uma nova etapa na formulação de princípios e diretrizes para a atenção aos direitos da criança. Ele traça o perfil das políticas públicas para a criança de até 6 anos de idade e diz como devem ser formuladas, implementadas e avaliadas. Mas não fica no nível das definições, princípios e diretrizes.

Avança para a área prática, determinando uma série de ações que complementam as que já haviam sido determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em leis setoriais da saúde, educação, assistência social, cultura etc.

Iniciado com a Constituição Federal, em 1988, em que a criança e o adolescente são considerados cidadãos e a garantia de seus direitos é determinada como prioridade absoluta para a família, a sociedade e o Estado.

Na época de elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, dois fatores fizeram com que os temas relativos à adolescência tomassem vulto e ocupassem o maior espaço do ECA: a pouca visibilidade das crianças pequenas aliada ao pouco conhecimento do significado das experiências infantis na formação da pessoa.

Podemos dizer que o ECA tinha a lupa sobre o adolescente e definia ações do Estado para sua educação e reeducação. A primeira infância tinha ficado na sombra. Sendo esse o período da vida mais decisivo para tudo o que sucede ao longo da existência, não podia continuar na invisibilidade.

O Marco Legal da Primeira Infância abriu o foco para o primeiro período da vida humana, trazendo ao corpo da lei princípios e diretrizes para as políticas públicas que atendam às especificidades dessa faixa etária. Zero a 6 anos é um tempo diferente dos anos que o seguem e diferente é a forma de viver, as necessidades e os modos de atendê-las. Esse olhar sensível às características da primeira infância veio agregar ao ECA uma qualidade a mais e, portanto, aperfeiçoá-lo.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, incorporou a concepção de criança e infância; os princípios do atendimento integral e integrado, da intersetorialidade, da coordenação, monitoramento e avaliação da corresponsabilidade das três

esferas da Federação brasileira – União, estados, Distrito Federal e municípios – na garantia dos direitos da criança.

Os processos de construções estão presentes no Marco Legal da Primeira Infância são diretrizes para os estados, o DF e os municípios para que elaborem seus respectivos planos pela primeira infância.

O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a “atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã” (art. 4º, I). Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, § 2º).

Na justificativa o autor alega que considerando as descobertas do campo científico, as demandas sociais, culturais e econômicas atuais e a relevância do objetivo da Política Estadual pela Primeira Infância, entende-se que a atuação dos Estados deve ser contemplada de forma criteriosa, na intenção de identificar e analisar os fatores que possam garantir e ampliar os benefícios pretendidos pela Política e, desta forma, propor alternativas que contribuam com seu êxito.

Por fim, trazemos ainda alguns argumentos que comprovam a importância de colocar a primeira infância como prioridade absoluta na política:

*1) Metade do potencial de inteligência de uma pessoa é desenvolvida por volta dos 4 anos de idade. Intervenções na primeira infância podem ter efeitos sobre a capacidade intelectual, a personalidade e o comportamento social futuros.*

*2) Programas de desenvolvimento infantil na primeira infância – mesmo de nível mais básico – reduzem a mortalidade infantil.*

*3) Os primeiros anos são fundamentais para o desenvolvimento da criança. Oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida é mais eficaz e gera menos custos do que tentar reverter ou minimizar os efeitos ou problemas futuros.*

*4) Dentre os benefícios, há ganhos no desenvolvimento cognitivo a curto prazo, melhora nos níveis de aprendizado a médio prazo e na*

*escolaridade, empregabilidade, qualidade de vida e renda a longo prazo.*

*5) Crianças em situação de “vulnerabilidade social”, ou seja, em situação de miséria, negligência e abandono, tendem a ter menos oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida. Com isso, quando adultas, podem dar continuidade a esse histórico social e familiar, produzindo o fenômeno conhecido como “ciclo intergeracional da pobreza”, que é quando a pobreza avança de uma geração para a outra. Para termos uma sociedade com mais igualdade de oportunidades, é fundamental que nossas leis e políticas públicas deem atenção à primeira infância e, em especial, às crianças em situação de vulnerabilidade social. Programas voltados ao tema são essenciais para quebrar esse ciclo.*

*6) O desenvolvimento na primeira infância está entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as metas globais definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que devem ser cumpridas até 2030.*

*7) Existem 19.632.111 crianças de até 6 anos de idade no Brasil.*

No caso em tela, não resta dúvida quanto o inegável interesse público e cabe a esta Comissão apenas analisar sob o enfoque da oportunidade, conveniência e relevância social no que tange aos direitos humanos, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso.

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** e a tramitação do Projeto de Lei nº 634/2020, de autoria do Deputado João Batista do Sindspen.

É o Parecer.



### III – Voto do Relator

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL Nº 634/2020	0243/2020	0375/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 634/2020** que “institui a política estadual integrada pela primeira infância do Estado de Mato Grosso”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 634/2020, de Autoria do Deputado João Batista do Sindspen.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_.

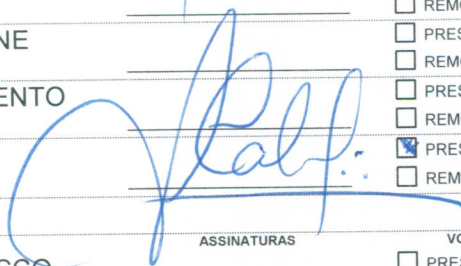
Sala de Reunião das Comissões (202), em 08/09/2020.

**ASSINATURA DO RELATOR:** 

## V - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª EXTRAORDINÁRIA  
 DATA/HORÁRIO: 08/09/20 11:00h  
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 634/2020  
 AUTOR: Deputado JOÃO BATISTA

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> *
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARLOS AVALONE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL:  COM O RELATOR (APROVADO).  CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO).  
 APENSAMENTO/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Sala de Reunião das Comissões (202), em 08 de Setembro de 2020.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
 Consultor de Comissão Permanente

DEPUTADO WILSON SANTOS  
 Presidente da Comissão